AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1700368 - CE (2020/0106739-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ISAURA MARIA LEITE MONTE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. DECISÃO AGRAVADA IMPUGNADA. ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. FURTO MILIONÁRIO CONTRA O BANCO CENTRAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO CENTRAL. VÍTIMA DO CRIME. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. CASSAÇÃO DO ARESTO OBJURGADO. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES.

I - As garantias constitucionais do devido processo legal, do exercício do contraditório e da ampla defesa, sob o prisma da Defesa, materializa a dignidade da pessoa humana; ótica que igualmente deve ser considerada sob a perspectiva do ofendido/vítima, tendo em vista o inafastável interesse no resultado advindo do processo instaurado.

II - O entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal passou a flexibilizar a intervenção de terceiros em sede de *habeas corpus*, para permitir a participação do querelante no julgamento do *writ*. Dessarte, se na hipótese de utilização da ação de *habeas corpus*, na qual se tutela o direito constitucional de locomoção, a jurisprudência excepcionalmente tem admitido a possibilidade de intervenção, a mesma compreensão pode ser aplicada ao mandado de segurança, uma vez que o direito a ser discutido no *mandamus* se refere à tutela dos interesses legítimos da vítima, no caso, a reparação de danos.

III - A ação constitucional na origem, ao impugnar decisão que indeferiu restituição de valores oriundos do furto milionário, ensejou a ampliação do direito de participação da vítima (Bacen) no feito mandamental cujo propósito afeta seus interesses legítimos de ressarcimento dos danos em decorrência do crime praticado.

IV - Diversamente do que ocorre com o *habeas corpus,* no mandado de segurança existe norma autorizativa de intervenção de terceiros, devendo ser afirmado, por isso, a sua admissibilidade. Nessa esteira, a observância do devido processo legal no presente feito perpassa pelo atendimento do art. 24 da Lei n. 12.016/2009, materializando-se com a formação do litisconsórcio passivo necessário, assegurando ao Banco Central o exercício do contraditório na defesa

Documento eletrônico VDA42061730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: af9873dd-6b85-4a9b-812c-78135cbe2130

dos seus interesses no bojo do pedido de restituição de valores arrecadados com a alienação antecipada de bens adquiridos com produto do furto milionário do qual figura como vítima.

V - Em um ordenamento jurídico que, com objetivo de concretizar os princípios do devido processo legal e do acesso à justiça, proclama e fomenta a atuação do ofendido na persecução penal, não se mostra adequada a decisão que impede sua habilitação em *mandamus* cujo propósito afeta esfera de interesses do ofendido, de modo que é imperativa a formação do litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade, sendo parcialmente procedente o pedido.

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, dar-lhe parcial provimento para cassar o acórdão recorrido e as decisões posteriormente proferidas no mandado de segurança n. 0804675-30.2019.4.05.0000 a fim de que haja novo julgamento da ação com a intervenção do Banco Central.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA42061730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: af9873dd-6b85-4a9b-812c-78135cbe2130

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1700368 - CE (2020/0106739-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ISAURA MARIA LEITE MONTE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. DECISÃO AGRAVADA IMPUGNADA. ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. FURTO MILIONÁRIO CONTRA O BANCO CENTRAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO CENTRAL. VÍTIMA DO CRIME. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. CASSAÇÃO DO ARESTO OBJURGADO. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES.

I - As garantias constitucionais do devido processo legal, do exercício do contraditório e da ampla defesa, sob o prisma da Defesa, materializa a dignidade da pessoa humana; ótica que igualmente deve ser considerada sob a perspectiva do ofendido/vítima, tendo em vista o inafastável interesse no resultado advindo do processo instaurado.

II - O entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal passou a flexibilizar a intervenção de terceiros em sede de *habeas corpus*, para permitir a participação do querelante no julgamento do *writ*. Dessarte, se na hipótese de utilização da ação de *habeas corpus*, na qual se tutela o direito constitucional de locomoção, a jurisprudência excepcionalmente tem admitido a possibilidade de intervenção, a mesma compreensão pode ser aplicada ao mandado de segurança, uma vez que o direito a ser discutido no *mandamus* se refere à tutela dos interesses legítimos da vítima, no caso, a reparação de danos.

III - A ação constitucional na origem, ao impugnar decisão que indeferiu restituição de valores oriundos do furto milionário, ensejou a ampliação do direito de

Documento eletrônico VDA42061744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: 49289d91-bc59-46cc-a704-b6f2d01d555b

participação da vítima (Bacen) no feito mandamental cujo propósito afeta seus interesses legítimos de ressarcimento dos danos em decorrência do crime praticado.

IV - Diversamente do que ocorre com o *habeas corpus,* no mandado de segurança existe norma autorizativa de intervenção de terceiros, devendo ser afirmado, por isso, a sua admissibilidade. Nessa esteira, a observância do devido processo legal no presente feito perpassa pelo atendimento do art. 24 da Lei n. 12.016/2009, materializando-se com a formação do litisconsórcio passivo necessário, assegurando ao Banco Central o exercício do contraditório na defesa dos seus interesses no bojo do pedido de restituição de valores arrecadados com a alienação antecipada de bens adquiridos com produto do furto milionário do qual figura como vítima.

V - Em um ordenamento jurídico que, com objetivo de concretizar os princípios do devido processo legal e do acesso à justiça, proclama e fomenta a atuação do ofendido na persecução penal, não se mostra adequada a decisão que impede sua habilitação em *mandamus* cujo propósito afeta esfera de interesses do ofendido, de modo que é imperativa a formação do litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade, sendo parcialmente procedente o pedido.

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, dar-lhe parcial provimento para cassar o acórdão recorrido e as decisões posteriormente proferidas no mandado de segurança n. 0804675-30.2019.4.05.0000 a fim de que haja novo julgamento da ação com a intervenção do Banco Central.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Mandado de Segurança n. 0804675-30.2019.4.05.0000).

Depreende-se dos autos condenação da agravada à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, édito reformado pelo Tribunal Regional que deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena para 10 anos e 8 meses de reclusão. Inadmitido recurso especial defensivo e iniciada a execução provisória, a ora agravada foi absolvida nos autos do HC n. 474.344/CE, tendo em vista que, à época dos fatos, não havia no ordenamento jurídico a definição do crime de organização criminosa, de modo que a inexistência de referido tipo penal como crime antecedente tornou atípica a conduta praticada pela recorrida.

Documento eletrônico VDA42061744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: 49289d91-bc59-46cc-a704-b6f2d01d555b

Requerida a restituição dos bens apreendidos, o pedido foi indeferido pelo Juízo 12ª Vara Federal, nos autos da Execução Provisória n. 0805959-28.2016.4.05.8100 (fls. 12-14), decisão desafiada por mandado de segurança, cuja ordem foi concedida pela Corte Regional para determinar a liberação dos valores arrecadados pela alienação (fls. 331-334). Posteriores embargos declaratórios ministeriais foram rejeitados (fls. 365-367).

No recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o insurgente alegou violação aos arts.: (a) 1022, II, do CPC, diante da omissão acerca da formalidade inerente à tramitação do feito mandamental; (b) 7, II, e 24 da Lei n. 12.016/2009, diante da ofensa ao devido processo legal decorrente da não participação da União e do Bacen no feito; e (c) 123 do CPP, em face da inobservância do prazo de 90 dias para pleito de restituição de bens apreendidos.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade.

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão.

Às fls. 458-463, a Defesa pugnou pela declaração de perda superveniente do objeto pela restituição da quantia reclamada no bojo do Mandado de Segurança n. 0800373-21.2020.4.05.0000.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento do agravo e parcial provimento do recurso especial**.**

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

A questão a ser analisada cinge-se à observância das formalidades legais atinentes à fundamentação e à integração da lide.

Preliminarmente, afasto a deduzida perda de objeto da presente irresignação, porquanto, além de interposta pelo Ministério Público Federal, cuja pretensão final ainda se perquire, não se esgotou com a restituição dos valores à agravada.

De início, para exata compreensão da controvérsia, relembro que em 2005 ocorreu furto milionário na sede do Banco Central em Fortaleza, delito do qual participou

Documento eletrônico VDA42061744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: 49289d91-bc59-46cc-a704-b6f2d01d555b

Edilson dos Santos Vieira, vigilante da instituição, que recebeu R$ 1.100.000.00 (um milhão e cem mil reais) por informações privilegiadas sobre o caixa-forte da instituição. Após o falecimento de Edilson, os familiares deste, o irmão Edmilson e a cunhada Isaura (recorrida), passaram a lavar os ativos que o falecido possuía em conta, de modo que, nos autos do Pedido de Medidas Assecuratórias n. 2008.81.0003513-6, foi deferida a constrição de imóveis e veículos.

Após devido processo legal, a recorrida foi condenada pela prática de lavagem de capitais, contudo, posteriormente absolvida, por atipicidade, dada a inexistência do crime de organização criminosa à época dos fatos como crime antecedente de lavagem de capitais (nos autos do HC n. 474.344/CE), ensejando o pleito de restituição dos valores arrecadados com a alienação antecipação.

Pela ordem lógico-processual, analiso a irresignação sob a ótica da integração da lide.

Sem razão ao agravante quanto à participação da União, tendo em vista a ausência de interesse de agir do referido ente federativo no feito mandamental, cujos bens, interesses ou serviços não foram afetados.

Já quanto ao Banco Central, vítima do furto milionário, é imprescindível destacar que a matéria versada na presente irresignação demanda reflexão acerca das garantias constitucionais, arduamente conquistadas pela humanidade ao longo dos tempos, positivadas no curso do século XX.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como ponto nuclear das suas diretrizes principiológicas e programáticas, reverenciando-a, no âmbito penal, na responsabilização por conduta penalmente imputável como decorrência da estrita observância das garantias constitucionais que as concretizam, tornando justo e legítimo o decreto condenatório e seus consectários legais.

Conquistas inolvidáveis das sociedades modernas, as garantias constitucionais do devido processo legal, do exercício do contraditório e da ampla defesa, sob o prisma da Defesa, também deve ser considerada sob a perspectiva do ofendido/vítima, tendo em vista o inafastável interesse no resultado advindo do processo instaurado.

Nesse aspecto, *"O fundamento para a participação da vítima no processo penal está no direito à tutela jurisdicional efetiva, bem como no crescente reconhecimento da importância de seu papel para a realização da justiça, cuja ideia*

Documento eletrônico VDA42061744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: 49289d91-bc59-46cc-a704-b6f2d01d555b

passa, também, pela maneira de julgar" (REsp n. 1.776.061/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 12/3/2019).

A doutrina ensina que *"É na busca de uma melhor justiça criminal que devemos verificar alternativas que atendam não somente à pretensão punitiva do Estado, mas que também satisfaçam as expectativas dos outros envolvidos no drama criminal, quais sejam vítima e comunidade jurídica"* (MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de & GOMES, Luiz Flávio (1997). Criminologia. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais).

Nesta perspectiva, a vítima participa ativamente ao ser ouvida, ao apresentar elementos de prova ou sugerir diligências, bem como ao atuar em favor da reparação dos danos sofridos em decorrência da conduta criminosa.

O Código de Processo Penal, Decreto-Lei n. 3869/1941, prevê em seu art. 268 a possibilidade do ofendido atuar como assistente na ação penal pública: *"Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31".*

E, nos termos do estatuto processual, o assistente de acusação poderá *"propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, §1º e 598"* (art. 271 do CPP). A figura do assistente de acusação, prevista há mais de 80 anos no ordenamento jurídico brasileiro (sem considerar previsões anteriores), adquire maior relevância com a ampliação da participação da vítima, não só na qualidade de assistente e sim como parte.

As alterações do Código de Processo Penal, especialmente as suas modificações mais recentes decorrentes das Leis n. 11.689/2009, 11.690/2008, 12.403/2011 e 13.964/2019, expressaram a crescente intenção do legislador de confiar papel relevante ao ofendido seja na fase inquisitorial, seja na fase acusatória da persecução penal.

Inclusive, na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *"Favela Nova Brasília"*, o Estado brasileiro foi *"condenado a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença".*

Documento eletrônico VDA42061744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: 49289d91-bc59-46cc-a704-b6f2d01d555b

Noutro viés, a jurisprudência estabelecida nesta Corte e no Excelso Pretório, em regra, não admitia intervenção de terceiros em ação de mandado de segurança, assim como em *habeas corpus*.

Contudo, ao longo dos anos, o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal passou a flexibilizar a intervenção de terceiros em sede de *habeas corpus*, para permitir a participação do querelante no julgamento do *writ*. Precedentes do STJ e do STF: RHC n. 41.527/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/3/2015; HC n. 27.540/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 27/6/2005; REsp n. 33.527/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 2/8/1993, todos do Superior Tribunal de Justiça; ARE n. 859.251/RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Repercussão Geral, DJe de 21/05/2015; e AgRg na Pet n. 423/SP, Tribunal Pleno, Rel. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13/3/1992, ambos do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> *"este STJ e o Excelso Pretório têm se manifestado quanto à possibilidade excepcional de intervenção do querelante em julgamento de habeas corpus, tendo em vista que a decisão a ser tomada repercute em seu interesse de agir"* (REsp n. 1.413.879/DF, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/11/2014).

Dessarte, se na hipótese de utilização da ação de *habeas corpus*, na qual se tutela o direito constitucional de locomoção, a jurisprudência excepcionalmente tem admitido a possibilidade de intervenção, a mesma compreensão pode ser aplicada ao mandado de segurança, uma vez que o direito a ser discutido no *mandamus* se refere à tutela dos interesses legítimos da vítima, no caso, a reparação de danos.

A propósito:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE PARA O ARQUIVAMENTO. NEGLIGÊNCIA NA APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.*

Documento eletrônico VDA42061744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: 49289d91-bc59-46cc-a704-b6f2d01d555b

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL. ATO JUDICIAL QUE VIOLOU DIRETO LÍQUIDO E CERTO. GARANTIAS JUDICIAIS. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA MELHOR ANÁLISE. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA

1. Por ausência de previsão legal, a jurisprudência majoritária no Superior Tribunal de Justiça compreende que a decisão do Juiz singular que, a pedido do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial, é irrecorrível. Todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais há flagrante violação a direito líquido e certo da vítima, esta Corte Superior tem admitido o manejo do mandado de segurança para impugnar a decisão de arquivamento. ***A admissão do mandado de segurança na espécie encontra fundamento no dever de assegurar às vítimas de possíveis violações de direitos humanos****, como ocorre nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito de participação em todas as fases da persecução criminal, inclusive na etapa investigativa, conforme determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenação proferida contra o Estado brasileiro.*

[...]

7 . Recurso ordinário parcialmente provido para conceder em parte a segurança, a fim de cassar a decisão que homologou o arquivamento do inquérito e determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 28, caput, do Código Penal" (RMS n. 70.338/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 30/8/2023, grifei).

E ainda: HC n. 567.324/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2024.

E do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. CONCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ QUANTO AO JUÍZO RESCINDENDO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/73. HIPÓTESE DE NECESSÁRIO REJULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 974, CPC/15. OPORTUNIDADE DE SUPRIR A OMISSÃO. REGULARIZAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA42061744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: 49289d91-bc59-46cc-a704-b6f2d01d555b

CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PEDIDO QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A faltante citação no processo principal de litisconsorte que sofra diretamente os efeitos da decisão acarreta sua nulidade, consoante o art. 47, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 115, do Código de Processo Civil de 2015).

2. A falta de citação compromete o regular contraditório e fere a ampla defesa constitucionalmente garantida às partes, de modo que autoriza o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil. 3. In casu, o mandado de segurança tramitou sem a citação do ora requerente, que deveria integrar a lide no polo passivo, tendo em vista o impacto da decisão em sua situação jurídica.

4. A extinção sem resolução do mérito do mandado de segurança pela ausência de citação do litisconsorte é incabível, de modo que o rejulgamento do mérito é medida que se impõe no afã de perfectibilizar o contraditório, nos termos do art. 974, do Código de Processo Civil (AO 851, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 16/4/2004). 5. Julgo parcialmente procedentes os pedidos, para rescindir o acórdão e proceder ao novo julgamento de mérito" (AR n. 2.640, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29/04/2020).

Relevante ressaltar que a ação constitucional na origem, ao impugnar decisão que indeferiu restituição de valores oriundos do referido furto milionário, ensejou a ampliação do direito de participação da vítima (Bacen) no feito mandamental cujo propósito afeta seus interesses legítimos de ressarcimento dos danos em decorrência do crime praticado.

É oportuno destacar, inclusive para reforçar o interesse do BACEN no feito, que foi decretada a *"perda em favor do Banco Central de todos os bens arrecadados, apreendidos, sequestrados ou colocados em indisponibilidade no presente processo que não tiveram tais medidas revogadas, na forma do art. 7º da Lei 9.613/1998, bem como daqueles que porventura ainda venham a sofrer qualquer das restrições mencionadas em decorrência dos crimes em questão"* (fl. 195).

Ainda, conforme bem destacado pelo *Parquet* em suas razões recursais, *"dado o papel desempenhado pelo* ***BACEN no processo-crime originário, enquanto assistente de acusação****, cujo sentido é resguardar a incolumidade patrimonial afetada pelo prejuízo, em valores históricos, de cerca de R$ 164.000.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões de reais) do qual é vítima, em última análise, do famoso furto ao seu prédio, em Fortaleza/CE"* (fl. 385).

Documento eletrônico VDA42061744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: 49289d91-bc59-46cc-a704-b6f2d01d555b

Sob essa ótica, afastar a vítima da discussão que busca delimitar ou condicionar seu direito de participar ativamente nos feitos que afetam seus interesses viola exatamente o referido direito de participação. Não que se conclua aqui o mérito do que há de ser decidido nas instâncias ordinárias, mas certo é que o ofendido deve ter acesso a questão posta em juízo, a fim de que possa influenciar na decisão judicial a ser proferida ao final do *mandamus.*

Diversamente do que ocorre com o *habeas corpus,* no mandado de segurança existe norma autorizativa de intervenção de terceiros, devendo ser afirmado, por isso, a sua admissibilidade.

Nessa esteira, a observância do devido processo legal no presente feito perpassa pelo atendimento do art. 24 da Lei n. 12.016/2009, materializando-se com a formação do litisconsórcio passivo necessário (antigo art. 47 do CPC/1973 e atual 115 do CPC/2015), assegurando ao Banco Central o exercício do contraditório na defesa dos seus interesses no bojo do pedido de restituição de valores arrecadados com a alienação antecipada de bens adquiridos com produto do furto milionário do qual figura como vítima.

Em um ordenamento jurídico que, com objetivo de concretizar os princípios do devido processo legal e do acesso à justiça, proclama e fomenta a atuação do ofendido na persecução penal, não se mostra adequada a decisão que impede sua habilitação em *mandamus* cujo propósito afeta esfera de interesses do ofendido, de modo que é imperativa a formação do litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade.

De tal forma, julgo, por consequência, prejudicadas as demais questões.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para cassar o acórdão recorrido e as decisões posteriormente proferidas no mandado de segurança n. 0804675-30.2019.4.05.0000 a fim de que haja novo julgamento da ação com a intervenção do Banco Central, nos termos da fundamentação retro.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42061744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/06/2024 19:58:53
Código de Controle do Documento: 49289d91-bc59-46cc-a704-b6f2d01d555b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0106739-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.700.368 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072342620084058100 08046753020194050000 200881000072340
20088100035136 35136620084058100 72342620084058100
80467530201940500000 80595928201640581 00

PAUTA: 11/06/2024 JULGADO: 18/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ISAURA MARIA LEITE MONTE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42055605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/06/2024 13:12:15
Código de Controle do Documento: 43E0C636-FDD3-4F2E-B64B-5C5B95573195